



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-000.001/87-22

23

MAPS

Sessão de 17 de junho de 1988

ACORDÃO N.º 202-01.904

Recurso n.º 79.361

Recorrente CIA. INDUSTRIAL SÃO PAULO e RIO - CISPER

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IPI - Incentivos Fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75. Não cumprido o projeto para o qual foram deferidos os incentivos e configurada a paralização dos equipamentos, não há razão para a manutenção do benefício. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA.INDUSTRIAL SÃO PAULO e RIO - CISPER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (Relator) e ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR; e, II) por unanimidade de votos, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1988

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Carlos Mário da Silva Velloso Filho
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V.DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, JOSÉ LOPES FERNANDES, MARIA HELENA JAIME e ANTÔNIO CARLOS DE MORAES (Suplente).

W



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-000.001/87-22

Recurso n.º: 79.361

Acórdão n.º: 202-01.904

Recorrente: CIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada, às fls. 02/03, sendo dela exigido o recolhimento de IPI e devolução de crédito prêmio de IPI, recebido indevidamente. O lançamento decorreu do descumprimento de obrigações, relativas à execução de projeto industrial de implantação de uma fábrica de embalagens de vidro, envolvendo investimentos adquiridos com incentivos fiscais deferidos à exportação, aos fornecimentos de máquina e equipamentos nacionais, com base no D.L. nº 1.335/74, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.398/75. A constatação do dito descumprimento é objeto do relatório de fls... 04/22, parte integrante do Af.

A descrição cronológica dos fatos, constante do relatório da fiscalização é a seguinte:

01. Em 07 de fevereiro de 1979, a empresa obteve, com a aprovação de seu projeto CDI/PEP/098/78, pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, a outorga de incentivos fiscais correspondentes à redução de 50% dos impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados incidentes na importação e à depreciação acelerada sobre os bens de fabricação nacional relacionados no projeto. Tais incentivos foram concedidos sob condições, cujo eventual descumprimento ocasionaria a revogação dos benefícios.
02. Em 03 de maio de 1979, em razão do mesmo projeto, pleiteia, com base nos Decretos-leis nºs 1.335, de 08 de julho de 1974 e 1.398, de 20 de março de 1975, a extensão às suas aquisições no mercado interno, dos estímulos deferidos a exportação. Esse pleito foi deferido pelo Secretário da Receita que, tendo em vista as considerações da empresa sobre a relevância de

M. - segue -

seu projeto, atendeu ao pedido da autuada.

03. Em janeiro de 1980, a unidade fabril começa a operar.

04. Em junho de 1981, a produção industrial é paralizada, sem o alcance das 69.387 toneladas previstas no projeto para o ano de 1981.

05. Em 08 de dezembro de 1982, dezoito meses após a paralização, a empresa comunica ao Conselho de Desenvolvimento Industrial, a paralização industrial, justificando-a no incremento de demanda bastante inferior ao esperado pela empresa. Pede, em virtude disso, a utilização dos equipamentos nas suas unidades fabris de São Paulo e Rio de Janeiro. O pedido é atendido pelo CDI, em 28 de dezembro de 1982, e os equipamentos são transferidos de Campo Bom - RS, para o Rio de Janeiro e São Paulo.

06. Em 14 de junho de 1983, dirigiu-se novamente a empresa ao Conselho de Desenvolvimento Industrial, comunicando seu objetivo de constituir uma subsidiária integral, cujo objeto social seria o mesmo. Assim, solicita autorização para a incorporação dos bens importados remanescentes, pela subsidiária integral. A esse pleito, manifesta-se o CDI nada ter a opor, mas ressalva que a competência para autorizar a transferência com a manutenção dos incentivos é da Receita Federal. Dirigido novo pedido ao Secretário da Receita, com base na IN/SRF nº 002, de 18.11.79, é este deferido, "desde que mantida pela subsidiária integral a fabricação de embalagens e artigos de vidro que constituem o objetivo do projeto CDI/PEP/098/78.

07. Em 12.12.84, o signatário do presente relatório propõe seja feita diligência junto à empresa visando verificar algumas questões, que, segundo o mesmo, mereciam exame. Referida diligência resulta na apuração de que a subsidiária integral não dera continuidade à atividade industrial da empresa sucedida e que os equipamentos encontravam-se paralizados desde junho de 1981, sendo que alguns deles haviam sido transferidos para fábricas da sucedida no Rio de Janeiro e São Paulo e que um dos dois fornos compreendidos no projeto tivera apenas a base construída, não chegando, pois, à fase de produção.

Efetuada a descrição cronológica dos fatos acima sumariados, parte a autoridade signatária, a fazer as seguintes constata-

M - segue -

Processo nº 11.065-000.001/87-22

Acórdão nº 202-01.904

- a) apenas metade do projeto industrial foi implementado com o acabamento e entrada em produção de apenas um forno, sendo portanto, inverídica a afirmação que fez a empresa, ao solicitar a transferência dos equipamentos para as suas unidades localizadas no Rio de Janeiro e São Paulo, de que estava em dia com as suas obrigações constantes do projeto;
- b) apenas uma parte dos equipamentos foram transferidos para o Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que o restante encontra-se paralizado na subsidiária integral, sem qualquer utilização, não obstante os compromissos assumidos quando do deferimento dos incentivos, inclusive, isenção do IPI, incidente sobre aquisições de equipamentos no mercado interno;
- c) Verifica-se no caso, além dos significativos prejuízos que representam todos esses incentivos apropriados sem que houvesse a devida correspondência de vantagens econômicas e sociais previstas no projeto, enorme evasão de divisas cambiais.

Após essas conclusões, o relatório traz algumas considerações sobre o direito aplicável à hipótese, para concluir, com Aliomar Baleeiro, em seu "Direito Tributário Brasileiro", que a autoridade administrativa pode cancelar o ato pelo qual concedeu, em caso especial, a isenção, se verificar que o beneficiário não cumpriu com as condições estabelecidas na lei que a outorgou. Tal princípio, regedor das isenções, aplica-se perfeitamente às reduções em tela, quando estas se inserem na categoria de incentivos condicionais.

Nesse contexto, aponta o signatário do relatório que, quanto aos incentivos para as aquisições no mercado interno, objeto deste processo, a condição para a extensão dos estímulos fiscais deferidos à exportação consoante o Despacho do Sr. Secretário da Receita Federal, teve como condição a integral execução do projeto industrial.

Apresenta, ainda, o Relatório, as seguintes conclusões:

- a) Ao deixar de cumprir integralmente a implementação do projeto industrial, a empresa se encontra sujeita às consequências prescritas no ato do CDI, que a adverte-
M. segue-

Processo nº 11.065-000.001/87-22

Acórdão nº 202-01.904

tiu que o descumprimento das condições, estabelecidas no certificado e no termo de responsabilidade, a carretaria a revogação do incentivo.

- b) A empresa, obteve a aquiescência do CDI para a transferência dos bens de Campo Bom para as unidades de São Paulo e Rio, mediante a falsa afirmação de que, à época, mantinha-se em dia com suas obrigações, quando, em verdade, o projeto operou apenas de janeiro de 1980 a junho de 1981.

Com base no relatado, propõe a autoridade fiscal a comunicação dos fatos ao CDI, para as providências cabíveis e o lançamento pela Receita do crédito tributário devido.

Às fls. 30/39, impugna a empresa a exigência, argumentando em seu favor que:

- a) deve-se ter em mente, de início, que os incentivos deferidos pelo CDI, relativos aos equipamentos importados, e os que constituem objeto deste processo, ou seja, os deferidos pela Receita Federal, relativos aos bens de fabricação nacional, são diversos e autônomos, como diversos e autônomos são os encargos e condições de cada um deles;
- b) enquanto os deferidos pelo CDI dizem respeito especificadamente à implantação da unidade fabril, os deferidos pela Receita vinculam-se à aquisição de equipamento de fabricação nacional;
- c) se a condição para o gozo dos incentivos fiscais relativos ao IPI na compra de equipamentos de fabricação nacional for, como quer o fisco, a sua utilização na fabricação de artefatos de vidro no estabelecimento de Campo Bom, a condição teria, segundo a própria fiscalização, deixado de ser cumprida em junho/81, data a partir da qual começaria a correr o prazo de decadência do lançamento de ofício;
- d) tendo o Auto de Infração sido lavrado em 19.12.84, é fora de dúvida que ocorreu a decadência do direito de lançar, posto que aplicável, à hipótese, o § 4º do artigo 150 do CTN;
- e) se se tomar como data do descumprimento das condições, aquela em que constituída a subsidiária integral (meados de 1983) nenhum tributo poderia ter sido cobrado, face ao disposto no artigo 9º, §2º da Lei nº 4.502/64;

-segue -

- f) no mérito, não tem também razão a fiscalização posto que, como já dito, os incentivos concedidos pela Receita Federal, ao amparo dos Decretos-leis nºs 1.335/74 e 1.398/75, têm condições diversas dos deferidos pelo CDI, com base nos D.L. nº 1.137/70 e 1.428/75. No caso dos primeiros, os encargos eram em número de quatro, todos eles cumpridos pelo impugnante, a saber:
- " (a) apresentação, no prazo de 30 dias, contados da data da homologação, de cópia do Acordo de Participação homologado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;
- (b) apresentação, até o último dia útil de cada mês, de cópia, das notas fiscais referentes às máquinas e equipamentos, recebidos com incentivos no mês anterior, relacionando-se conforme os itens correspondentes do Acordo de Participação;
- (c) apresentação no prazo de 60 dias, contados da última aquisição (considerada como tal a data de emissão da nota fiscal pelo fabricante), da relação dos produtos adquiridos, identificando o respectivo vendedor, mencionando o item correspondente do Acordo de Participação, número, data e valor das notas fiscais e número e data dos pedidos ou ordens de compra que deram origem às notas fiscais relacionadas e
- (d) comprovação, no mesmo prazo previsto no subitem anterior, da disponibilidade de recursos, oriundos das fontes indicadas no item 4, em montante suficiente a fazer face ao valor total das máquinas e equipamentos adquiridos com benefícios."

A Informação Fiscal de fls. 61/63, ao opinar pela manutenção integral do Auto de Infração, assim sustentou:

- a) que não houve no caso a alegada decadência posto ser aplicável ao caso a norma de inciso II do artigo 61 do Rpi/82, que diz que o termo inicial do prazo de decadência para constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o sujeito passivo já poderia ter tornado a iniciativa de lançamento;
- b) que, quanto ao disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 4.502/64, este não é aplicável à hipótese, uma vez que os bens adquiridos pela autuada foram declarados isentos pela condição da pessoa jurídica e não pela condição da mercadoria.

-segue-

A decisão singular, de fls. 71/77, julgou procedente a impugnação, argumentando:

- a) que, tendo em vista ser pacífico que a exigência do importo poderia ter sido realizada desde o mês de junho de 1981, data em que houve a paralização da produção, o marco inicial do prazo de decadência para o lançamento de ofício, seria, de acordo com o inciso II, art. 61, do RIPI, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento, ou seja, 01 de janeiro de 1982, expirando-se o prazo somente em 31.12.86. Ocorrido o lançamento em 19.12.85, não há / falar-se em decadência;
- b) que, ademais, a decadência do art. 150, § 4º, do CTN não tem aplicação ao caso em tela, visto não tratar-se de hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação; que as hipóteses de auto-lançamento estão enumeradas no art. 55 do RIPI/82, onde não se enquadra a devolução de incentivo fiscal, indevidamente auferido; que forçoso é concluir, portanto, que o fato melhor se ajusta à decadência do artigo 173, I do CTN.
- c) que, tendo a paralização se dado em junho de 1982, é de se rejeitar também a aplicação do artigo 9º, § 2º da Lei nº 4.502/64, posto que não decorridos os três anos entre o fato gerador e a paralização da produção
- d) que, no mérito, temos que os incentivos fiscais em exame, foram concedidos em razão do projeto que previa a produção de 69.837 t/ano de embalagens de vidro. Não se concretizando o projeto, automática é a perda do benefício, de acordo com o art. 42 do RIPI, que diz que "se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente da penalidade e demais acréscimos legais cabíveis";
- e) que, além do mais, a cláusula nona do termo de responsabilidade, assinado pelo impugnante junto ao CDI, determina que após a implantação do projeto, deveria a empresa informar ao Grupo Setorial IV, trimestralmente, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos o volume da produção e do valor das vendas dos produtos de sua fabricação, cláusula que revela a obrigação da empresa produzir embalagens de vidro, por um período de cinco anos após a conclusão da fábrica.

Irresignada, recorre a empresa a este Conselho, reiterando / do as razões de impugnação, e acrescentando:  -segue-

Processo nº 11.065-000.001/87-22

Acórdão nº 202-01.904

- a) que a decisão recorrida pretende incabível ao caso, a regra do art. 150, § 4º do CTN, por não estar a hipótese capitulada entre aquelas previstas no art. 55, inciso I do RIRPI cuja ocorrência obriga o contribuinte a antecipar o pagamento do imposto; que, com efeito, o caso em tela está capitulado na alínea "r" do mencionado dispositivo, que manda que haja antecipação quando desatendidas as condições de suspensão do imposto, ou, pelo menos, na alínea "s", que consigna a hipótese de "ocorrência dos demais casos não especificados neste artigo,, em que couber a exigência do imposto".
- b) que é evidente tratar-se o caso de auto-lançamento, pois cuidando-se de IPI, a regra é essa modalidade de lançamento, sem ressalva para o caso de isenção, dispensa ou suspensão do imposto.

No mérito, a petição de recurso reitera as razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

Teve a decisão recorrida como data a partir da qual tornou-se a recorrente inadimplente com as obrigações assumidas no Projeto nº CDI/PEP/098/78, o mês de junho de 1981, ocasião em que se verificou a paralização industrial da fábrica de Campo Bom.

Dessa forma, a partir do mês de junho de 1981, nasce para a recorrente a obrigação de recolher o crédito tributário relativo aos incentivos deferidos aos equipamentos, aos quais foram dados destino diverso.

Assim, há algum tempo, em caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, venho manifestando-me no sentido da aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, que dispõe "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo,

-segue-

Processo nº 11.065-000.001/87-22

Acórdão nº 202-01.904

fraude ou simulação".

Tenho como aplicável o referido prazo decadencial, haja ou não antecipação de pagamento por parte do contribuinte, pois que se homologa, tacitamente, é a conduta do contribuinte, não importando se houve omissão total no recolhimento do tributo ou se apenas parcial.

Vê-se, no caso, que a paralização industrial ocorreu em junho de 1981, sendo o auto de infração da data de 18 de dezembro de 1986, ou seja, mais de cinco anos após.

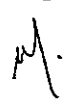
Se ultrapassado, todavia, a preliminar de decadência, no mérito, não assiste razão à recorrente.

Diz o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.335, de 08 de julho de 1974, com nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.398, de 30 de março de 1975.

Pela leitura do dispositivo transcrito, é de se notar que o incentivo fiscal relativo à extensão dos estímulos fiscais de de feridos às exportações às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizados no mercado interno, é concedido, em casos excepcionais, tendo em vista projeto que, por sinal, deve consultar o inte resse nacional.

Efetivamente, consta dos autos que os equipamentos encontram-se paralizados desde o mês de junho de 1981, fato que a recorrente não demonstra grande esforço em negar, limitando-se, tao-so mente, a afirmar que o incentivo em questão não está condicionado ao projeto CDI/PEP/098/78.

Não dado seguimento ao projeto e sequer havendo utilização dos equipamentos, não há razão para que se mantenha o incentivo em tela.



-segue verso -

Processo nº 11.065-000.001/87-22

Acórdão nº 202-01.904

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1988

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO